

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Modifica-se os o art. 1º da MP nº 808, de 2017, alterando o art. 578 e acrescentando o art. 578-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º

“Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, serão reduzidas gradualmente, decorridos 3 (três) anos a partir da data da publicação desta lei, respeitando o prazo de transição abaixo:

I. Para os trabalhadores:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no primeiro exercício subsequente;
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no segundo exercício subsequente; e
- c) 35% (trinta e cinco por cento) de um dia de trabalho no terceiro exercício subsequente; e

II. Para os empregadores, observando a base de cálculo e o procedimento de recolhimento previstos no art. 580, III, §§1º, 2º e 3º, e no art. 581 da CLT:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente;
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e
- c) 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente.

Art. 578-A. As contribuições, frutos de acordos ou convenções coletivas, denominadas de contribuição negocial, serão aplicadas pelos entes



sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle.

§ 1º O valor da contribuição negocial, prevista no art. 578-A desta lei, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva, no limite máximo de 1% (um por cento) do rendimento bruto anual do trabalhador.

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

- I - 70% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- II - 15% (sete por cento) para a Federação correspondente;
- III - 10% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

- I - 80 % (oitenta e cinco virgula cinco por cento) para o Sindicato respectivo;
 - II - 15% (cinco por cento) para a Federação correspondente;
 - III - 5% (sete por cento) para a Confederação correspondente.
-

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê o acréscimo de novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Negocial, com a redução gradual da contribuição sindical compulsória, conhecida como imposto sindical.

Quanto à redução gradual, decorridos três anos da data de publicação desta lei, respeitará o prazo de transição descrito. Para os trabalhadores: no primeiro ano, 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho; no segundo, 55% (cinquenta e cinco por cento); e, no terceiro, 35 % (trinta e cinco por cento). Para os empregadores: 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente; 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente.



Quanto à contribuição negocial sugerida, prevê que será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva. Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos trabalhadores é o seguinte: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente; e 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente.

A emenda também prevê, no que se refere à contribuição negocial, a limitação de valores em um teto não superior a 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador.

Diante do exposto acima pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala de sessões,

Senador OTTO ALENCAR



SF/17595.15134-79